

## ESPECIFICAÇÃO 13

### DISPOSIÇÕES PARA TLDS .MARCA

A Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números e a [INSERIR NOME DO OPERADOR DE REGISTRO] (o “Operador de Registro”) concordam, a partir de \_\_\_\_\_, que esta Especificação 13 será anexada ao Contrato de Registro (“Contrato”) de [INSERIR DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO DE REGISTRO] entre as partes, relacionado ao domínio de primeiro nível [.TLD] (o “TLD”), e continuará aplicável enquanto o TLD cumpra os requisitos da definição de um TLD .Marca, definidas a seguir.

1. Se, a qualquer momento, a ICANN definir, a seu critério, que o TLD não se qualifica mais como TLD .Marca, enviará uma notificação por escrito ao Operador de Registro. O Operador de Registro terá 30 dias corridos, a partir da data de entrega de tal notificação, para (i) cumprir os requisitos da definição de TLD .Marca de forma a satisfazer a ICANN. Nesse caso, as disposições desta Especificação 13 continuam aplicáveis; ou (ii) iniciar o procedimento de resolução de disputas definido no Artigo 5 do Contrato, durante tal período de 30 dias corridos, para contestar a determinação da ICANN (a. “Procedimento de Disputa”). Se, após a expiração de tal período de 30 dias corridos, o Operador de Registro não atender aos requisitos da definição de TLD .Marca de forma a satisfazer a ICANN e não iniciar o procedimento de disputa de acordo com o Artigo 5 do Contrato, (i) o TLD deixará imediatamente de ser um TLD .Marca, (ii) o Operador de Registro deverá cumprir imediatamente as cláusulas do Contrato não modificadas por esta Especificação 13 (exceto a Seção 2 desta) e (iii) as disposições desta Especificação 13 (exceto a Seção 2) não terão mais efeito posteriormente.
2. Se o Operador de Registro iniciar um Procedimento de Disputa, não haverá mudança no status do TLD como .Marca, de acordo com esta Especificação 13, durante a pendência de tal Procedimento de Disputa, contanto que o Operador de Registro continue operando o TLD em conformidade com os requisitos da definição de TLD .Marca e esta Especificação 13, exceto com relação à questão em disputa. Se, depois da realização da mediação, conforme a Seção 5.1 do Contrato, a ICANN e o Operador de Registro chegarem a um acordo para a resolução do Procedimento de Disputa, as partes deverão implementar tal acordo. Caso a disputa não seja resolvida por meio de mediação, o Procedimento de Disputa será resolvido por meio de um procedimento vinculante de conciliação, de acordo com a Seção 5.2 do Contrato. Se, após a conclusão do procedimento de conciliação, (i) a determinação da ICANN for totalmente mantida pelo conciliador ou (ii) a determinação da ICANN for parcialmente mantida e parcialmente derrubada pelo conciliador, e o Operador de Registro não se comprometer por escrito a cumprir com a parte da determinação da ICANN que foi mantida dentro de 5 dias a partir da data da publicação da conclusão do conciliador e realmente cumprir essa parte da

determinação dentro de 30 dias a partir da data da publicação da conclusão do conciliador, (a) o TLD deixará de ser um TLD .Marca imediatamente a partir da data de publicação da conclusão do conciliador, (b) o Operador de Registro deverá cumprir imediatamente as cláusulas do Contrato não modificadas pela Especificação 13 (exceto a Seção 2), e (c) as disposições desta Especificação 13 (exceto a Seção 2) não terão mais efeito a partir da data de publicação da conclusão do conciliador. Se, após a conclusão do procedimento de conciliação, a determinação da ICANN for totalmente derrubada pelo conciliador, tal determinação não terá efeito, e o TLD continuará sendo um TLD .Marca. No entanto, qualquer resolução de um procedimento de disputa não deverá limitar ou restringir o direito da ICANN de determinar subsequentemente, a seu critério, que o TLD não se qualifica mais como TLD .Marca. A data em que, se for o caso, esta Especificação 13 (exceto a Seção 2) não tiver mais efeito será chamada de "Data de Desqualificação".

3. O Operador de Registro está isento de cumprir os requisitos do Código de Conduta de Operadores de Registro ("Código de Conduta") da Especificação 9 do Contrato, não obstante as disposições da Seção 6 da Especificação 9. Qualquer "Aviso de Isenção" com relação ao Código de Conduta será automaticamente e imediatamente nulo após a data de entrada em vigor desta Especificação 13. Posteriormente, as disposições desta Especificação 13 deverão reger qualquer isenção ao Código de Conduta.
4. Centro de informações de marcas.
  - 4.1 Não obstante os requisitos da Seção 2.8 do Contrato, a Seção 1 da Especificação 7 do Contrato e a Seção 2 dos Requisitos do Mecanismo de Proteção de Direitos do Centro de Informações de Marcas (os "Requisitos do TMCH"), o Operador de Registro não é obrigado a oferecer um Período Experimental (conforme definido nos Requisitos do TMCH) ou, exceto conforme estabelecido neste documento, cumprir de outra forma as obrigações estabelecidas na Seção 2 dos Requisitos do TMCH (coletivamente, os "Requisitos de Período Experimental"), desde que o TLD continue sendo qualificado como TLD .Marca pela ICANN.
  - 4.2 O Operador de Registro deve cumprir todas as outras disposições dos Requisitos do TMCH, incluindo a conclusão dos Testes de Integração exigidos pela Seção 1 dos Requisitos do TMCH, e fornecer os Serviços de Reivindicações exigidos pela Seção 3 dos Requisitos do TMCH. O Operador de Registro fornecerá à ICANN (i) confirmação da conclusão do Teste de Integração e (ii) aviso da data de início (a "Data de Início das Reivindicações") e a data de término do Período de Reivindicações (conforme definido nos Requisitos do TMCH) para o TLD, sempre através do portal de atendimento ao cliente em <http://myicann.secure.force.com/>. O Operador de Registro não pode alocar (conforme definido nos Requisitos do TMCH) ou registrar um nome de domínio no TLD (exceto "NIC" e

autoalocação ou registro próprio de nomes de domínio de acordo com a Seção 3.2 da Especificação 5) antes da Data de Início das Reivindicações.

4.3 O Operador de Registro deve cumprir com os Requisitos de Período Experimental a partir da Data de Desqualificação, e iniciar um Período Experimental dentro de 60 dias corridos a partir da Data de Desqualificação. Se, na Data de Desqualificação, o Centro de Informações de Marcas, qualquer sucessor ou órgão de validação de marcas registradas indicado pela ICANN não estiver em operação, o Operador de Registro deverá implementar os Requisitos de Período Experimental por meio de um mecanismo alternativo desenvolvido pelo Operador de Registro que seja aceitável para a ICANN. A partir da Data de Desqualificação, o Operador de Registro não poderá alocar ou registrar outros nomes de domínio para terceiros antes da alocação ou do registro de todos os registros do Período Experimental, exceto conforme permitido pela Seção 2.2.4 dos Requisitos do TMCH. Caso a ICANN desenvolva uma versão alternativa dos Requisitos do TMCH especificamente para os TLDs .Marca ou anteriores, o Operador de Registro concorda em cumprir esses requisitos alternativos se tais requisitos forem semelhantes aos Requisitos do TMCH vigentes a partir da data mencionada neste documento, modificada por esta Especificação 13.

5. A segunda frase da Seção 2.9 (a) do Contrato é suplantada pelo seguinte:

Sujeito aos requisitos da Especificação 11, o Operador de Registro deverá (i) fornecer acesso não discriminatório aos Serviços de Registro a todos os registradores credenciados pela ICANN que celebrem e estejam em conformidade com o Contrato entre registro e registrador para o TLD, desde que o Operador de Registro possa estabelecer critérios não discriminatórios de qualificação para registrar nomes no TLD que estejam razoavelmente relacionados ao funcionamento apropriado do TLD, ou (ii) designar no máximo três registradores credenciados pela ICANN, a qualquer momento, para servir como registradores exclusivos para o TLD.

6. A Seção 4.5 do Contrato é suplantada pelo seguinte:

#### **4.5 Transição de registro mediante rescisão de Contrato.**

(a) Após expiração do Prazo nos termos da Seção 4.1 ou Seção 4.2 ou a rescisão do Contrato nos termos da Seção 4.3 ou Seção 4.4, o Operador de Registro fornecerá à ICANN, ou a qualquer operador de registro sucessor que possa ser designado pela ICANN para o TLD, em conformidade com esta Seção 4.5, todos os dados (inclusive os dados depositados em conformidade com a Seção 2.3) relacionados às operações do registro para o TLD que sejam necessários para manter as funções de registro e operações e que possam ser razoavelmente solicitados pela ICANN ou pelo operador de registro sucessor.

Depois de consultar o Operador de Registro, a ICANN deverá determinar, a seu critério e em conformidade com o Processo de Transição de Registro, se deve ou não fazer a transição da operação do TLD a um operador de registro sucessor. No entanto, caso, sob os termos desta Seção 4.5, o TLD seja qualificado como TLD .Marca pela ICANN de acordo com a Especificação 13 na data de expiração ou rescisão do Contrato (a “Data de Expiração”), a ICANN não poderá delegar o TLD a um operador de registros sucessor sem o consentimento do Operador de Registro (que não deve ser negado, condicionado ou demorado sem justificativa) por um período de dois anos depois da Data de Expiração, a menos que a ICANN defina que a transição da operação do TLD é necessária para proteger os interesses públicos.

(b) Caso a ICANN determine, a seu critério, que a transição da operação do TLD é necessária para proteger os interesses públicos, a ICANN deverá enviar um aviso por escrito ao Operador de Registro, com uma explicação detalhada sobre os interesses públicos. Caso, dentro de 30 dias corridos após o recebimento de tal aviso, o Operador de Registro inicie o procedimento de resolução de disputas definido no Artigo 5 do Contrato para contestar a determinação da ICANN, a ICANN não fará a transição da operação do TLD a um operador de registro sucessor durante a pendência de tal procedimento. Se, depois da realização da mediação, conforme a Seção 5.1 do Contrato, a ICANN e o Operador de Registro chegarem a um acordo para a resolução da disputa, as partes deverão implementar tal acordo. Caso a disputa não seja resolvida por meio de mediação, deverá ser resolvida por meio de um procedimento vinculante de conciliação, de acordo com a Seção 5.2 do Contrato. Se, após a conclusão do procedimento de conciliação, a determinação da ICANN não for totalmente derrubada pelo conciliador, a ICANN poderá delegar e fazer a transição da operação do TLD a um operador de registro sucessor a partir da data de publicação das conclusões do conciliador. Se, após a conclusão do procedimento de conciliação, a determinação da ICANN for totalmente derrubada pelo conciliador, a ICANN não poderá delegar nem fazer a transição da operação do TLD com base na necessidade de proteção dos interesses públicos.

(c) Para evitar dúvidas, os Operadores de Emergência não serão considerados operadores de registro sucessores para os fins da Seção 4.5. Além disso, esta Seção 4.5 não impedirá a ICANN de aceitar solicitações ou de delegar o TLD de acordo com um processo de solicitação futuro para a delegação de domínios de primeiro nível, sujeito a quaisquer processos e procedimentos de objeção instituídos pela ICANN em conexão com tal processo de candidatura com o objetivo de proteger os direitos de terceiros. O Operador de registro concorda que a ICANN pode fazer qualquer alteração que considerar necessária no banco de dados da IANA de registros do DNS e do WHOIS com relação ao TLD em caso de transição do TLD de acordo com esta Seção 4.5. Além disso, a ICANN ou seu representante deverão reter e poderão impor seus direitos nos termos do Instrumento de Operações

Contínuas para a manutenção e operação do TLD, independentemente do motivo da rescisão ou expiração do Contrato.

7. O Operador de Registro concorda em realizar análises internas pelo menos uma vez por ano civil a fim de garantir que o TLD atenda aos requisitos da definição de um TLD .Marca. Dentro de 20 dias corridos a partir do fim de cada ano civil, o Operador de Registro fornecerá à ICANN os resultados de suas análises internas e um documento assinado por um de seus executivos afirmando que o TLD atende aos requisitos da definição de um TLD .Marca. Esse material deverá ser enviado à ICANN pelo e-mail [globalsupport@icann.org](mailto:globalsupport@icann.org). O Operador de Registro concorda que a ICANN poderá publicar os resultados de sua análise e certificação, mas que manterá a confidencialidade e não publicará informações indicadas como confidenciais pelo Operador de Registro, exceto para cumprir a Seção 7.15 do Contrato. A ICANN pode especificar no futuro a forma e o conteúdo desses relatórios ou informar ao Operador de Registro que os relatórios devem ser entregues por outros meios razoáveis.
8. O Operador de Registro deve informar a ICANN por escrito imediatamente em caso de alterações ao TLD que possam fazer com que ele não atenda aos requisitos da definição de um TLD .Marca. Além disso, o Operador de Registro concorda em enviar à ICANN todas as emendas e modificações às políticas de registro do TLD que possam desqualificá-lo como TLD .Marca.
9. Definições.
  - 9.1 “Contratos de Registro de Marca Aplicáveis” significa este Contrato e todos os outros contratos de registro que contenham esta Especificação 13 entre a ICANN e os Operadores de Registro de Marcas Aplicáveis.
  - 9.2 “Operadores de Registro de Marca Aplicáveis” significa, coletivamente, os operadores de registro da parte de domínios de primeiro nível em um contrato de registro que contenha esta Especificação 13, inclusive o Operador de Registro.
  - 9.3 “TLDs .Marca” são TLDs em que:
    - (i) a cadeia de caracteres do TLD é idêntica aos elementos textuais protegidos pelas leis aplicáveis de uma marca comercial registrada válida de acordo com as leis aplicáveis. Tal marca comercial registrada:
      - a. é registrada no Centro de informações de marcas, ou em qualquer sucessor ou autoridade alternativa de validação de marcas comerciais, que emite um arquivo de marca de dados assinado, se essa marca comercial atender aos requisitos de qualificação dessa autoridade de validação (desde que o

- Operador de registro não seja obrigado a manter esse registro por mais de um ano);
- b. pertence e é usada pelo Operador de registro ou seu afiliado no curso normal dos negócios do Operador de registro ou afiliados, referentes à oferta de qualquer um dos bens e/ou serviços reivindicados no registro de marca comercial;
  - c. foi emitida ao Operador de registro ou afiliado antes da apresentação da solicitação de registro de TLD à ICANN;
  - d. é usada durante toda a duração continuamente no curso normal dos negócios do Operador de registro ou afiliado, referentes à oferta de qualquer um dos bens e/ou serviços reivindicados no registro de marca comercial;
  - e. não começa com um ponto final nem por um ponto; e
  - f. deve ser usada pelo Operador de Registro ou sua Afiliada para conduzir um ou mais negócios não relacionados ao fornecimento de serviços de registro de TLDs; e
- (ii) apenas o Operador de Registro, sua Afiliada ou seus Licenciados de Marca Registrada sejam registrantes dos nomes de domínio no TLD e controlem os registros de DNS associados aos nomes de domínio em qualquer nível no TLD;
  - (iii) o TLD não é um TLD de cadeia de caracteres genérica (conforme definido na Especificação 11); e
  - (iv) o Operador de Registro forneceu à ICANN uma cópia precisa e completa do registro de tal marca registrada.

- 9.4 “Aprovação de Operador de Registro” significa o recebimento de: (i) aprovação favorável dos Operadores de Registro de Marca aplicáveis cujos pagamentos à ICANN sejam responsáveis por dois terços do valor total de taxas (convertido em dólar norte-americano, se aplicável, à taxa de câmbio vigente publicada no dia anterior na edição norte-americana do Wall Street Journal para a data em que tal cálculo é feito pela ICANN) pagas à ICANN por todos os Operadores de Registro de Marca Aplicáveis durante o ano civil imediatamente anterior nos termos dos Contratos de Registro de Marca aplicáveis, e (ii) a aprovação favorável da maioria dos Operadores de Registro de Marca Aplicáveis no momento em que tal aprovação é obtida. Para evitar dúvidas, com relação à cláusula (ii), cada Operador de Registro de Marca Aplicável deverá ter um voto para cada domínio de primeiro nível operado por ele, de acordo com um Contrato de Registro de Marca Aplicável.
- 9.5 “Licenciado de Marca” significa qualquer corporação, parceria, empresa de responsabilidade limitada ou entidade jurídica similar (e não uma pessoa) que tenha um contrato de licença de marca registrada escrito com o Operador de Registro ou sua Afiliada, cujos elementos textuais correspondam exatamente à cadeia de caracteres do TLD .Marca operado pelo Operador de Registro, e que:
- (i) tal licença seja válida de acordo com as leis aplicáveis;
  - (ii) tal licença seja para uso de tal marca registrada no curso normal dos negócios dessa entidade, exceto o fornecimento de serviços de registro de TLDs, e sua finalidade principal não seja permitir o registro ou uso de nomes de domínio no TLD;
  - (iii) tal marca registrada seja usada de forma contínua nos negócios dessa entidade durante a Vigência; e
  - (iv) o uso dos nomes de domínio do TLD registrado para o Licenciado de Marca Registrada seja necessário para promoção, apoio, distribuição, vendas ou outros serviços relacionados a qualquer bem e/ou serviços identificados no registro da marca registrada.
10. Salvo o disposto especificamente na presente Especificação 13, todas as outras disposições do Contrato continuarão a ser aplicáveis. Os termos em maiúsculas não definidos nesta Especificação 13 terão o significado definido no Contrato.
11. Não obstante as Seções 7.6 e 7.7 do Contrato, se qualquer emenda prevista nas Seções 7.6 ou 7.7 do Contrato (exceto as alterações bilaterais entre ICANN e Operador de Registro, e as Emendas feitas pela Diretoria), caso entre em vigor, altere os termos expressos desta Especificação 13, tal emenda não deve alterar os termos expressos desta Especificação 13, a menos que essa emenda também receba a Aprovação do Operador de Registro de Marca. Para evitar dúvidas, (i)

nada nesta Seção 11 desta Especificação 13 deve restringir a ICANN e o Operador de Registro de fazer emendas e modificações bilaterais na presente Especificação 13 ou em qualquer outra disposição do Contrato, (ii) os requisitos da Seção 11 desta Especificação 13 não se aplicam a nenhuma Emenda da Diretoria ou restringem a adoção de Emendas da Diretoria de acordo com a Seção 7.6 do Contrato e (iii) se uma emenda não receber a requerida Aprovação do Operador de Registro nos termos da Seção 7.6 ou 7.7 do Contrato, conforme aplicável, os termos desta Especificação 13 não serão alterados por tal emenda mesmo que ela receba a Aprovação do Operador de Registro de Marca.

EM FÉ DISSO, as partes do presente documento são responsáveis pela execução desta Especificação 13 por seus devidos representantes autorizados a partir da data de vigência desta Especificação 13, mencionada acima.

#### **CORPORAÇÃO DA INTERNET PARA ATRIBUIÇÃO DE NOMES E NÚMEROS**

Por: \_\_\_\_\_  
Nome:  
Título:

#### **[INSERIR NOME DO OPERADOR DE REGISTRO]**

Por: \_\_\_\_\_  
Nome:  
Título: